



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13851.001252/2004-19
Recurso nº : 151.329
Matéria : IRPJ – Ex.: 2002
Recorrente : USE INTERMUNICIPAL DE ARARAQUARA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 13 DE JUNHO DE 2007
Acórdão nº : 107-09.072

ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS.
DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 138
DO CTN. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA DE CUNHO MERAMENTE
FORMAL.

A obrigatoriedade de apresentação (entrega) das declarações de imposto de renda nos prazos fixados na legislação de regência é dever instrumental de cunho *eminentemente formal*, sendo indiferente para aplicação da penalidade o fato de ter sido ou não entregue a declaração.

A infração está configurada no momento em que se omite o contribuinte de prestar a declaração exigida no prazo, sendo a omissão, a desídia do contribuinte, suficiente para sustentar a aplicação da penalidade.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, USE INTERMUNICIPAL DE ARARAQUARA

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE

HUGO CORREIA SOTERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 OUT 2007



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13851.001252/2004-19
Acórdão nº : 107-09.072

Participaram, ainda do presente julgamento os conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, RENATA SUCUPIRA DUARTE, JAYME JUAREZ GROTO e SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO (Suplente Convocada). Ausente, justificadamente o Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

✍



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13851.001252/2004-19
Acórdão nº : 107-09.072

Recurso nº : 151.329
Recorrente : USE INTERMUNICIPAL DE ARARAQUARA

RELATÓRIO

A Recorrente foi autuada por atraso na entrega da declaração do Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) relativa ao ano-calendário de 2001, exercício 2002, sendo-lhe imposta a penalidade prevista no art. 88, I, da Lei Federal nº. 8.981/1995.

O lançamento foi impugnado pelo contribuinte (fls. 01-04) sob o argumento de impossibilidade de imposição da penalidade ante a regra do art. 138 do Código Tributário Nacional – exclusão da responsabilidade por denúncia espontânea – visto que o lançamento foi formalizado após a entrega (extemporânea) da declaração.

A impugnação foi rejeitada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto (SP), nestes termos:

"MULTA POR ATRASO. DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. É devida a multa no caso de entrega da declaração fora do prazo estabelecido ainda que o contribuinte o faça espontaneamente.
Lançamento procedente."

Contra a decisão interpôs o contribuinte o recurso voluntário de fls. 45-48, reiterando a arguição de ilegalidade da imputação por violação da regra do art. 138 do Código Tributário Nacional.

É o relatório.

P



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13851.001252/2004-19
Acórdão nº : 107-09.072

VOTO

Conselheiro – HUGO CORREIA SOTERO, Relator.

Recurso tempestivo. Preenchidos os requisitos de admissibilidade.

A 'tese' sustentada pelo contribuinte no recurso voluntário em foco consiste em negar legitimidade à imposição da penalidade pecuniária em face da formalização do lançamento após a entrega, ainda que extemporânea, da declaração de rendimentos do ano de 2001.

Entende a Recorrente que, entregue a declaração, mesmo fora do prazo fixado na legislação de regência, resta caracterizado o instituto da denúncia espontânea, o que elidiria a possibilidade de aplicação da multa.

Assim dispõe o art. 138 do Código Tributário Nacional, *verbis*:

"Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo Único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração."

O dispositivo, como é cediço, somente se aplica, para fins de elisão da possibilidade de aplicação de penalidade pecuniária, ao descumprimento das obrigações ditas *principais* – pagamento de tributo -, não se ajustando à regra o cumprimento extemporâneo de *obrigações acessórias estritamente formais*.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13851.001252/2004-19
Acórdão nº : 107-09.072

A obrigatoriedade de apresentação (entrega) das declarações de imposto de renda nos prazos fixados na legislação de regência é dever instrumental de cunho *eminentemente formal*, sendo indiferente para aplicação da penalidade o fato de ter sido ou não entregue a declaração. A infração e, portanto, a *fatispecie* suficiente à imposição da penalidade, está configurada no momento em que se omite o contribuinte de prestar a declaração exigida no prazo; a omissão, a desídia do contribuinte, é suficiente para sustentar a aplicação da penalidade.

A regra do art. 88, I, da Lei nº. 8.981/95 dirige-se a punir o contribuinte que prejudica a atividade fiscalizadora da Administração Tributária pela entrega intempestiva da declaração, constituindo exercício legítimo do poder de polícia da administração, sendo, nesse panorama, inaplicável à hipótese a regra do art. 138 do CTN.

Nesse sentido a manifestação deste Colendo Conselho:

“ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – É devida a multa em decorrência do atraso na entrega da declaração de rendimentos, conforme art. 88, da Lei nº. 8.981, de 1995. ESPONTANEIDADE – AFASTAMENTO DA MULTA – A denúncia espontânea da obrigação acessória de prestar informação à repartição fiscal, depois da data prevista legalmente, não afasta a multa. Recurso negado.”

(Acórdão nº. 149.088, 4ª. Câmara, rel. Oscar Luiz Mendonça de Aguiar)

“MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – EX: 1995 – A partir do exercício de 1995, a entrega extemporânea da declaração de rendimentos de que não resulte imposto devido sujeita-se a aplicação da multa prevista no art. 88 da Lei nº.

7



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13851.001252/2004-19
Acórdão nº : 107-09.072

8.981/95. DENÚNCIA ESPONTÂNEA – Não se configura denúncia espontânea o cumprimento de obrigação acessória, após decorrido o prazo legal para o seu adimplemento, sendo a multa decorrente da impontualidade do contribuinte. Recurso negado.”

(Acórdão nº.114.646, 6ª. Câmara, rel. Ricardo Baptista Carneiro Leão)

“MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou sua entrega fora do prazo estabelecido nas normas pertinentes, constitui irregularidade que dá ensejo à aplicação da multa capitulada no art. 88, da Lei nº. 8.981/94. DENÚNCIA ESPONTÂNEA – A espontaneidade na apresentação a destempo do documento fiscal não tem o condão de infirmar a aplicação da multa pela falta ou pelo atraso na entrega da declaração de rendimentos, por se tratar de obrigação tributária acessória autônoma em relação ao fato gerador do tributo e constituir prática de ato meramente formal. Recurso negado.”

(Acórdão nº. 106-11570, 6ª. Câmara, rel. Dimas Rodrigues de Oliveira).

Com estas considerações, sendo inaplicável à espécie a regra do art. 138 do CTN, conheço do recurso para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 13 de junho de 2007.


HUGO CORREIA SOTERO